



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Regulação de Uso de Recursos Hídricos / Declaração de Carga Poluidora



Memorando.IGAM/GERUR-DCP,nº 106/2022

Belo Horizonte, 25 de maio de 2022.

Para: Gláucia Dell'Areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento Auto de Fiscalização nº 26076/2021 e Auto de Infração nº 235784/2021.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003008/2021-47].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 26076/2021 e Auto de Infração nº 235784/2021, lavrados em desfavor do empreendimento AVG SIDERURGIA LTDA., bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA



Documento assinado eletronicamente por Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a), em 26/05/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 47125515 e o código CRC E6F81EFB.

Referência: Processo nº 2090.01.0003008/2021-47

SEI nº 47125515



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 139/2021

Belo Horizonte, 03 de junho de 2021.

A(o) Senhor(a):

BERNARDO GONTIJO

AVG SIDERURGIA LTDA.

RODOVIA BR-040, KM 468 - BAIRRO UNIVERSITÁRIO

CEP 35.702-372 - SETE LAGOAS - MG

Assunto: **Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003008/2021-47].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica".* A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 26076/2021 e Auto de Infração nº 235784/2021.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 15/06/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 02/12/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30396981** e o código CRC **270FFCFD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003008/2021-47

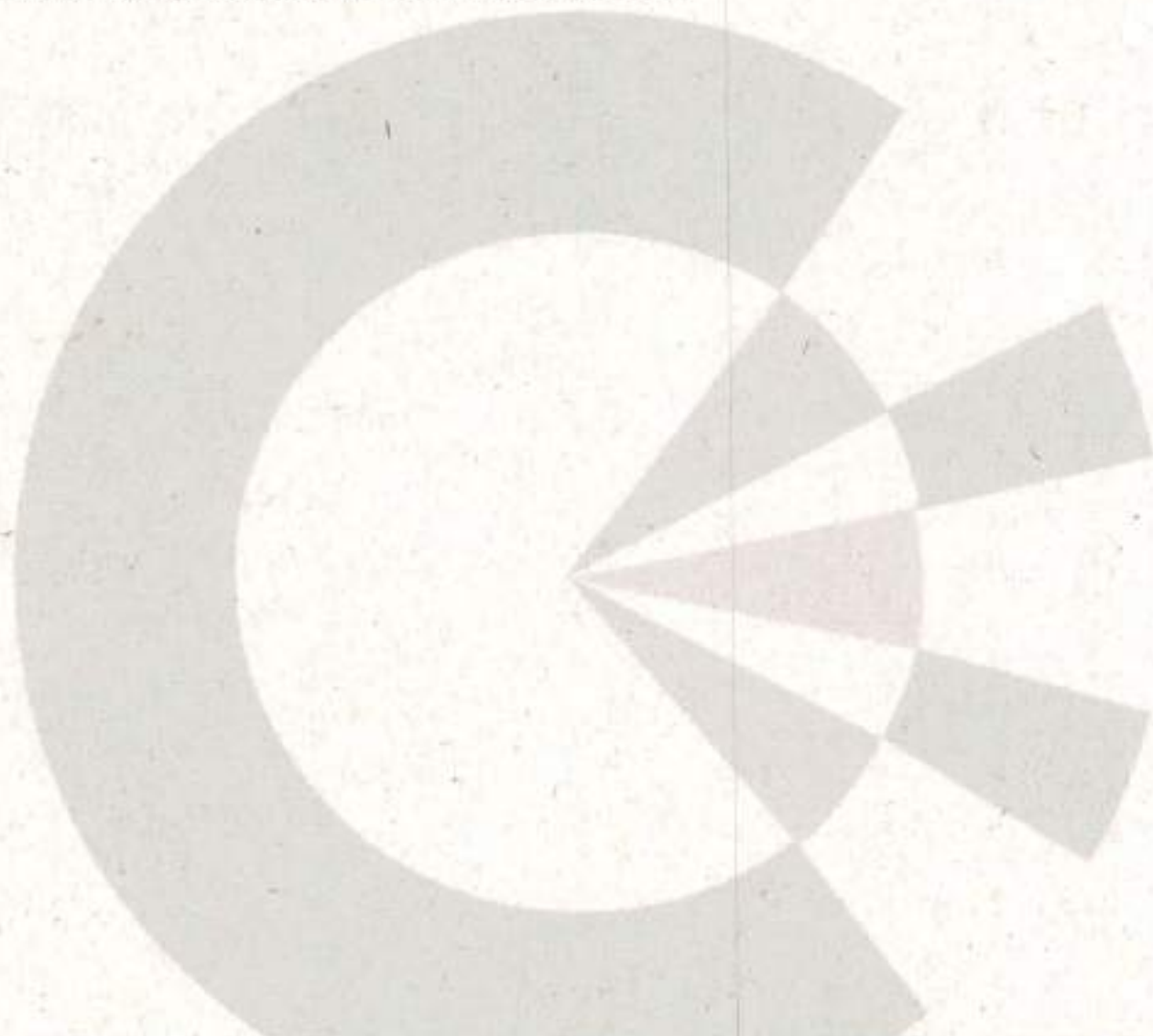
SEI nº 30396981

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; bem como pela entrega incompleta (não declarou o lançamento de efluentes referentes ao resfriamento dos alto fornos I e II) da declaração de carga poluidora em 2018.

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 235784 / 21

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 26076/21 de 16.03.2021
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: Belo Horizonte

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUPES ☐ PMMG ☐ SUPRI Dia: 17 / 03 / 2021 Hora: 15:00

Nome do Autuado / Empreendimento:

AVG SIDERURGIA LTDA.

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ:

20.176.160/0002-84

☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia BR 040

Nº / km:

Km 468

Bairro/Logradouro:

Bairro Universitário

Município:

Sete Lagoas

CEP:

35.402-372

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Graus Min Seg

Longitude:

Graus Min Seg

Plano: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44.844/08 7712/80

—

—

—

—

9. Agravantes (Agravantes)

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Recidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima G

—

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

—

—

R\$ 60.184,96

—

—

—

ERP

—

Kg de pescado:

—

—

Valor ERP por Kg: —

—

—

—

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

Valor total das multas: —

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

15. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)

M^{te} do Carmo F. B. Souza

MAST:

1043868-7

Assinatura do servidor:

M^{te} do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



UF MG



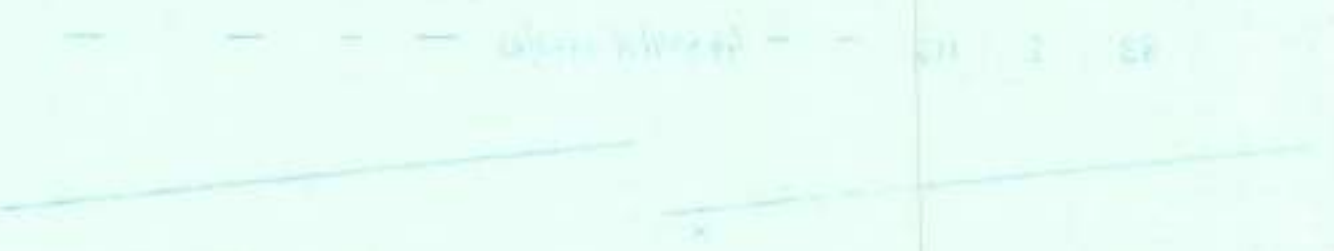
Local: Belo Horizonte		Dia: 17 Mês: 03		Ano: 2021		Hora: 15:00																																																			
1. Descrição da Infração Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAN-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.																																																									
2. Coordenadas da Infração Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24		Latitude: Graus Min. Seg. (6 dígitos) X=		Longitude: Graus Min. Seg. (7 dígitos) Y=																																																					
3. Embasamento legal Artigo: 83 Anexo: I Código: 116 Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: 44.844/08 Lei / ano: 7772/80 Resolução: - DN: - Port. Nº: - Órgão: -																																																									
4. Atenuantes / Agravantes <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">Atenuantes</th> <th colspan="5">Agravantes</th> </tr> <tr> <th>Nº</th> <th>Artigo/Paráq.</th> <th>Inciso</th> <th>Alínea</th> <th>Redução</th> <th>Nº</th> <th>Artigo/Paráq.</th> <th>Inciso</th> <th>Alínea</th> <th>Aumento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td colspan="10"> </td></tr> <tr><td colspan="10"> </td></tr> <tr><td colspan="10"> </td></tr> </tbody> </table>				Atenuantes					Agravantes					Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento	 										 										 													
Atenuantes					Agravantes																																																				
Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento																																																
 																																																									
 																																																									
 																																																									
5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica																																																									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP <table border="1"> <thead> <tr> <th>Infração</th> <th>Parte</th> <th>Penalidade</th> <th>Valor</th> <th>☐ Acréscimo ☐ Redução</th> <th>Valor Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Gravíssima G</td> <td></td> <td>☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária</td> <td>R\$ 64.262,96</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ERP: -</td> <td></td> <td>Kg de pescado: -</td> <td>Valor ERP por Kg: R\$ -</td> <td></td> <td>Total: R\$ 64.262,96</td> </tr> <tr> <td colspan="6">Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -</td> </tr> <tr> <td colspan="6">Valor total das multas: R\$ -</td> </tr> <tr> <td colspan="6">No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -</td> </tr> </tbody> </table>								Infração	Parte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total	Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R\$ 64.262,96			ERP: -		Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 64.262,96	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -						Valor total das multas: R\$ -						No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -																			
Infração	Parte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total																																																				
Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R\$ 64.262,96																																																						
ERP: -		Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 64.262,96																																																				
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -																																																									
Valor total das multas: R\$ -																																																									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -																																																									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações 																																																									
8. Depositário Nome Completo: - ☐ CPF: - ☐ CNPJ: - ☐ RG: - Endereço: Rua, Avenida, etc.: - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: - UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -																																																									
9. Descrição da Infração Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAN-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.																																																									
10. Coordenadas da Infração Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24		Latitude: Graus Min. Seg. (6 dígitos) X=		Longitude: Graus Min. Seg. (7 dígitos) Y=																																																					
11. Embasamento legal Artigo: 83 Anexo: I Código: 116 Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: 44.844/08 Lei / ano: 7772/80 Resolução: - DN: - Port. Nº: - Órgão: -																																																									
12. Atenuantes / Agravantes <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">Atenuantes</th> <th colspan="5">Agravantes</th> </tr> <tr> <th>Nº</th> <th>Artigo/Paráq.</th> <th>Inciso</th> <th>Alínea</th> <th>Redução</th> <th>Nº</th> <th>Artigo/Paráq.</th> <th>Inciso</th> <th>Alínea</th> <th>Aumento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td colspan="10"> </td></tr> <tr><td colspan="10"> </td></tr> <tr><td colspan="10"> </td></tr> </tbody> </table>				Atenuantes					Agravantes					Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento	 										 										 													
Atenuantes					Agravantes																																																				
Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento																																																
 																																																									
 																																																									
 																																																									
13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica																																																									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP <table border="1"> <thead> <tr> <th>Infração</th> <th>Parte</th> <th>Penalidade</th> <th>Valor</th> <th>☐ Acréscimo ☐ Redução</th> <th>Valor Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Gravíssima G</td> <td></td> <td>☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária</td> <td>R\$ 69.022,46</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ERP: -</td> <td></td> <td>Kg de pescado: -</td> <td>Valor ERP por Kg: R\$ -</td> <td></td> <td>Total: R\$ 69.022,46</td> </tr> <tr> <td colspan="6">Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -</td> </tr> <tr> <td colspan="6">Valor total das multas: R\$ -</td> </tr> <tr> <td colspan="6">No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -</td> </tr> </tbody> </table>								Infração	Parte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total	Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R\$ 69.022,46			ERP: -		Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 69.022,46	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -						Valor total das multas: R\$ -						No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -																			
Infração	Parte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total																																																				
Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R\$ 69.022,46																																																						
ERP: -		Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 69.022,46																																																				
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -																																																									
Valor total das multas: R\$ -																																																									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de - dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -																																																									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações 																																																									
16. Depositário Nome Completo: - ☐ CPF: - ☐ CNPJ: - ☐ RG: - Endereço: Rua, Avenida, etc.: - Nº / km: - Bairro / Logradouro: - Município: - UF: - CEP: - Fone: - Assinatura: -																																																									
17. Assinaturas 01. Servidor: (Nome Legível) Mº do Carmo F. B. Souza 1043368-7 Assinatura do servidor: Mº do Carmo F. B. Souza 02. Autuado/Representante: Autuado: (Nome Legível) - Função/Vínculo com Autuado: - Assinatura do Autuado/Representante Legal: -																																																									



Desempenho de 2021 da Siderurgia Brasileira em relação ao plano estratégico de longo prazo, com foco na sustentabilidade e na inovação.



Desempenho de 2021 da Siderurgia Brasileira em relação ao plano estratégico de longo prazo, com foco na sustentabilidade e na inovação.



Local: Belo Horizonte		Dia: 17		Mês: 03		Ano: 2021		Hora: 15:00					
1. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.													
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:					
		☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Planas: UTM		FUSO 22 23 24 X= Y=		Graus Min. Seg. (6 dígitos) Graus Min. Seg. (7 dígitos)							
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		83	I	116	-	-	44.844/08	772/80	-	-	-	-	
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento		
5. Recidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica											
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Parte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 72.791,43						
		ERP		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		72.791,43		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$											
		Valor total das multas: R\$											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$											
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações													
8. Depositário		Nome Completo:						CPF:		CNPJ:		RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:	
		UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:					
9. Descrição da Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.											
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:					
		☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Planas: UTM		FUSO 22 23 24 X= Y=		Graus Min. Seg. (6 dígitos) Graus Min. Seg. (7 dígitos)							
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		83	I	116	-	-	44.844/08	772/80	-	-	-	-	
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento		
13. Recidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica											
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Parte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 75.128,42						
		ERP		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		75.128,42		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$											
		Valor total das multas: R\$											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$											
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações													
16. Depositário		Nome Completo:						CPF:		CNPJ:		RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:	
		UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:					
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)						MESP:		Assinatura do servidor			
		Me do Carmo F. B. Souza						1043868-7		Me do Carmo F. B. Souza			
		02. Autuado (Representante): Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante legal			



1

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>17</u>		Mês: <u>03</u>		Ano: <u>2021</u>		Hora: <u>15:00</u>	
1. Descrição da Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta CORAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.</u>							
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Datum: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)	
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44844/08</u>	<u>7772/80</u>	<u>-</u>
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes				Agravantes			
		Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica							
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade		Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução	
		<u>Gravíssima G</u>		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária		<u>R\$ 83.074,72</u>		<u>-</u>	
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>		Total: R\$ <u>83.074,72</u>			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u>							
		Valor total das multas: R\$ <u>-</u>							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u>-</u> dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de multa simples no valor de R\$ <u>-</u>							
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações									
8. Deputado		Nome Completo: <u>-</u>		☐ CPF: <u>-</u>		☐ CNPJ: <u>-</u>		☐ RG: <u>-</u>	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>		Nº / km: <u>-</u>		Bairro / Logradouro: <u>-</u>		Município: <u>-</u>	
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>		Assinatura: <u>-</u>			
9. Descrição da Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta CORAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.</u>							
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Datum: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução
		<u>112</u>	<u>I</u>	<u>112</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>47383/18</u>	<u>7772/80</u>	<u>-</u>
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes				Agravantes			
		Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica							
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade		Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução	
		<u>Gravíssima G</u>		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária		<u>R\$ 133.110,00</u>		<u>-</u>	
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>		Total: R\$ <u>133.110,00</u>			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u>							
		Valor total das multas: R\$ <u>557.574,95</u>							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u>-</u> dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u>							
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações									
16. Deputado		Nome Completo: <u>-</u>		☐ CPF: <u>-</u>		☐ CNPJ: <u>-</u>		☐ RG: <u>-</u>	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>		Nº / km: <u>-</u>		Bairro / Logradouro: <u>-</u>		Município: <u>-</u>	
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>		Assinatura: <u>-</u>			
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)		MAEP: <u>1043868-4</u>		Assinatura do servidor: <u>Cláudio Carmo F. B. Souza</u>			
		02. Autuado/Representante: Autuado: (Nome Legível)		Função/Vínculo com Autuado: <u>-</u>		Assinatura do Autuado/Representante Legal: <u>-</u>			



15 - 1974
12 - 1974
11 - 1974
10 - 1974
9 - 1974
8 - 1974
7 - 1974
6 - 1974
5 - 1974
4 - 1974
3 - 1974
2 - 1974
1 - 1974



15 - 1974
12 - 1974
11 - 1974
10 - 1974
9 - 1974
8 - 1974
7 - 1974
6 - 1974
5 - 1974
4 - 1974
3 - 1974
2 - 1974
1 - 1974

15 - 1974
12 - 1974
11 - 1974
10 - 1974
9 - 1974
8 - 1974
7 - 1974
6 - 1974
5 - 1974
4 - 1974
3 - 1974
2 - 1974
1 - 1974

15 - 1974
12 - 1974
11 - 1974
10 - 1974
9 - 1974
8 - 1974
7 - 1974
6 - 1974
5 - 1974
4 - 1974
3 - 1974
2 - 1974
1 - 1974

15 - 1974
12 - 1974
11 - 1974
10 - 1974
9 - 1974
8 - 1974
7 - 1974
6 - 1974
5 - 1974
4 - 1974
3 - 1974
2 - 1974
1 - 1974



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2024.

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235784/2021
AUTUADO: AVG SIDERURGIA LTDA

ANÁLISE Nº 204/2024

1) RELATÓRIO

A pessoa jurídica em epígrafe foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

E, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017 (não declarou o lançamento de efluentes referentes ao resfriamento dos altos fornos I e II).

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 26076/2021 e Auto de Infração nº 235784/2021, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 139/2021 em 05/01/2022. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 25/01/2022, conforme documentos juntados aos autos. A Autuada apresentou, em síntese, os seguintes pedidos:

- seja reconhecida a prescrição do ato fiscalizatório do poder de polícia, limitados aos últimos 5 anos a contar da data do Auto de Infração, reformando-se este e anulando as penalidades aplicadas relativamente aos anos base de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, cancelando-se por consequência as penalidades aplicadas em relação aos referidos períodos;
- seja reconhecida a improcedência total do Auto de Infração nº 235784/2021 e determinar o seu correspondente cancelamento, por comprovada inexistência de qualquer dano ao meio ambiente e/ou qualquer repercussão à saúde pública;
- seja reconhecida a completa entrega da Declaração de Carga Poluidora 2018, relativamente ao ano base 2017, haja vista que a obrigação foi devidamente cumprida na forma da DN COPAM CERH 01/2008, considerando que o sistema de resfriamento dos Alto Fornos, são sistemas fechados e não se enquadram nos requisitos estabelecidos pela norma, razão pela qual deve ser considerada integralmente entregue e anulada a penalidade estabelecida no Auto de Infração;
- requer seja determinada a reclassificação da infração para leve, considerando a análise do caso concreto e em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Estadual 7.772/80, assim, como a conversão da penalidade em advertência.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos pedidos apresentados pela Defendente.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, invoca o instituto da prescrição da apuração da suposta infração ambiental em relação à fiscalização do ato praticado há mais de 5 (cinco) anos, de modo que requer sejam anuladas as penalidades aplicadas relativamente aos anos base de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o sobre o Auto de Infração nº 235784/2021 o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de**

modo que as infrações praticadas pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora dos anos 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 estão abarcadas pela decadência.

O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrava ambiental flui do dia em que a autoridade administrava competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

No caso em análise ocorreu a decadência do direito de autuar, posto que decorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do fato pela Administração, incidindo a previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015, *in verbis*:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

Opinamos, portanto, pelo cancelamento das infrações pela não entrega das DCPs anos 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 abarcadas pela decadência conforme previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela **entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.**

SEGUNDO RELATADO NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 26076/2021 NÃO FOI DECLARADO O LANÇAMENTO DE EFLUENTES REFERENTES AO RESFRIAMENTO DOS ALTOS FORNOS I E II.

Importa esclarecer que a declaração de carga poluidora – **DCP** – **é apresentada para cada ponto de lançamento**, tendo em vista que os locais de disposição de efluentes são diversos e, em alguns casos podem ocorrer lançamentos em meios diferentes e até mesmo em sub-bacias distintas. **Por isso, a DCP deve ser individualizada para cada lançamento de efluentes.**

Verifica-se, portanto, que no ano de 2018 faltou a declaração dos pontos de lançamento de efluentes referentes ao resfriamento dos altos forno I e II, conforme descrito no AF nº 26076/2021.

Por todo o exposto, conclui-se que a Autuada não logrou êxito em comprovar o cumprimento da obrigação determinada pela da DN COPAM/CERH nº 01/2008, qual seja a entrega completa da Declaração de Carga Poluidora de 2018, ano base 2017. E, nessas circunstâncias,

prevalecem as presunções de legalidade e legitimidade do ato, cabendo à Autuada trazer aos autos prova cabal da existência de vício capaz de impingir-lhe nulidade, o que, *in casu*, não se pode constatar.

Desta forma, constata-se, portanto, que foi praticada pela Autuada a infração a ela imputada, prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018: *Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta COPAM-CERH-MG*, em plena consonância com a legislação vigente.

Ao final, pleiteou a aplicação de advertência, porém não merece acolhida.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, vigente à época da autuação, foi cristalino ao estabelecer a classificação gravíssima para a infração do código 116, motivo pelo qual a multa simples seria a única penalidade cabível pela inteligência do art. 76, do referido decreto, senão vejamos:

“Art. 76 - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - praticar infração grave ou gravíssima;

II - descumprir a notificação;

III - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;

IV - reincidir em infração classificada como leve.”

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 abarcadas pela decadência**, sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, e cento e dez reais), com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 05/08/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **94350673** e o código CRC **C3CFD09A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004201/2022-37

SEI nº 94350673



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2024.

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235784/2021

AUTUADO: AVG SIDERURGIA LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, **decide, cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 abarcadas pela decadência, mantendo-se a infração pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2018 (ano base 2017), com multa no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, e cento e dez reais), conforme Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/08/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94352101** e o código CRC **C36A53E0**.

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM.**



Processo nº.: 2090.01.0003008/2021-47
Auto de Infração nº.: 235784/2021
Auto de Fiscalização nº.: 26076/2021
Ref.: Notificação FEAM/NAI nº.: 356/2024
Recebida no dia 20/02/2025

AVG SIDERURGIA LTDA., sociedade regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº.: 20.176.160/0002-84, com sede na BR 040, KM 468, Bairro Universitário, Sete Lagoas/MG, CEP 35.702-372, vem, respeitosamente à presença de V.Sas., por intermédio dos seus procuradores, instrumento de procuração já anexo, com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº.: 47383 de 02.03.2018, apresentar,

RECURSO.

Em face da r. Decisão objeto da Notificação FEAM/NAI nº.: 356/2024, consubstanciado nas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

I) TEMPESTIVIDADE E DA TAXA DE EXPEDIENTE:

Nos termos do artigo 66 do Decreto nº.: 47.383 de 02.03.2018, o Autuado poderá interpor recurso em face da decisão administrativa, no prazo

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname.

de até 30 (trinta) dias, tendo como termo inicial a data do recebimento da comunicação da decisão.

Considerando, que a ciência da Autuada se deu no dia **20/02/2025 (quinta-feira)** com o recebimento da Notificação FEAM/NAI nº.: 356/2024, o prazo para apresentação da presente defesa termina no dia **24/03/2025 (segunda-feira)**, dessa forma, a presente é tempestiva.

A Taxa de Expediente necessária para a apreciação do presente Recurso, foi devidamente recolhida através do DAE – Documento de Arrecadação Estadual e do seu respectivo Comprovante de Pagamento, conforme anexos (v. **Doc. 01**).

II) BREVE NARRATIVA DOS FATOS:

Através do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº.: 139/2021, a Recorrente tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº.: 235784/202, através do qual pretende a r. fiscalização imputar à Recorrente a suposta infração prevista no Artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº.: 01/2008.

Constou do Auto de Infração ora combatido, a imputação à Recorrente das seguintes infrações:

À Defendente foram imputadas as seguintes infrações: **Não entrega das declarações de carga poluidora 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014), 2016 (ano base 2015) e 2018 (ano base 2017).**

Apresentada Defesa Administrativa, em seguida restaram canceladas na Decisão ora recorrida, as supostas infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 abarcadas pela



decadência. Contudo, a referida decisão manteve a suposta infração pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora 2018 (ano base 2017), com multa no valor de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais).

Contudo, cumpridas pela Recorrente todas as obrigações que lhe são impostas por lei, não há como prevalecer a manutenção da r. Decisão e a consequente aplicação da multa supracitada.

III) DO MÉRITO

a) DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. DO TRATAMENTO DOS EFLUENTES E DO MONITORAMENTO AMBIENTAL DAS FONTES DE EFLUENTES:

O Artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº.: 01/2008 estabelece as regras relativamente à entrega anual da Declaração de Carga Poluidora ao órgão ambiental pelos responsáveis por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas.

Esta Declaração de Carga Poluidora – DCP é o relatório anual elaborado pelos empreendimentos que possuam fontes efluentes líquidos potencialmente ou efetivamente poluidoras, o qual indicará a caracterização quantitativa e qualitativa destes efluentes, transportados e/ou lançados em um corpo de água e os respectivos dispositivos de controle da poluição do meio ambiente.

Para tanto, deve o empreendimento apresentar os laudos, dados técnicos e estudos realizados nas fontes de efluentes periodicamente de forma a comprovar que estas estão adequadas às metas e diretrizes relacionadas à qualidade das águas e do controle da poluição, tendo por



finalidade precípua, garantir **a preservação das águas e dos ambientes aquáticos**, intrinsecamente ligados à proteção à saúde e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A DCP, portanto, é a **formalização administrativa** da compilação dos dados e estudos técnicos realizados pelo empreendimento e **já antes apresentados ao órgão ambiental competente, durante o ano base da DCP.**

Neste sentido e em estrito cumprimento à legislação ambiental e aos princípios da preservação do meio ambiente a Recorrente realizou todas as análises, levantamentos técnicos e estudos sobre suas fontes de efluentes no curso nos anos descritos e objeto do Auto de Infração, estudos estes que incluem, entre outros o *monitoramento da caixa separadora de óleo e graxa*, *monitoramento dos efluentes da estação de tratamento de esgotos sanitários* e *monitoramento das águas pluviais*, tudo conforme comprovam os Laudos Técnicos realizados à época.

Todos estes estudos técnicos, análises e resultados do monitoramento das fontes de efluentes foram apresentados à própria FEAM, órgão ambiental competente para análise e controle, conforme devidamente comprovado no processo administrativo.

Da mesma forma, conforme demonstrado a Recorrente cumpre integralmente suas obrigações ambientais, estando o seu empreendimento devidamente licenciado, conforme licença já anexa.

Apesar do lapso administrativo, a Recorrente entregou ao órgão ambiental os estudos, laudos técnicos e resultados do monitoramento ambiental das fontes de efluentes, conforme demonstram os documentos anexos à Defesa Administrativa.

Cumpre-nos ainda destacar que todos os resultados das análises realizadas nas fontes, demonstraram a completa conformidade do



monitoramento e dos efluentes, os quais encontram-se em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação e as normas técnicas ambientais vigentes.

Neste sentido, é razoável a conclusão de que a Requerente cumpriu integralmente o objetivo da legislação vigente e aplicável, eis que realizou todas as análises, estudos e avaliações necessárias, demonstrando a atuação adequada do empreendimento no monitoramento e tratamento das suas fontes de efluentes e garantindo assim, a qualidade da água lançada no meio ambiente.

Perceba-se que a legislação ambiental pretende, por meio de Leis, Decretos e Portarias, o estabelecimento e a padronização das condutas que objetivam como princípio fundamental a preservação do meio ambiente, aplicando, assim, o conceito insculpido pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, no caso em apreço, restam demonstrados pela robusta documentação que acompanhou a Defesa Administrativa, que a Recorrente cumpriu a finalidade legal das Normas Ambientais, qual seja, a preservação do meio ambiente, razão pela qual esta multa aplicada, tal como pretendida pelo Auto de Infração, não merece prosperar.

No mesmo sentido, é de suma importância reafirmar que os princípios ambientais da prevenção e precaução, norteadores da finalidade da norma de proteção do meio ambiente e também previstos na Constituição da República, visam, sobretudo, a adoção de medidas que evitem e/ou reduzam o dano ambiental. O propósito último é, portanto, evitar ou diminuir os impactos ambientais.

Nesta linha de entendimento, há uma confluência total entre todos os normativos ambientais no sentido de promover a **prevenção** e a **educação** a respeito das condutas tipificadas nas normas ambientais, não é, de outra forma, seu objetivo precípuo a penalização das condutas.



Este entendimento fica claro e evidente acerca do real objetivo da Lei Ambiental quando, por exemplo, analisamos o disposto no artigo 72 da Lei nº. 9.605/98, que trata das sanções penais e administrativas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

*I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las,** no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Como se vê pela dicção do referido dispositivo legal a aplicação da multa deve ser avaliada como *ultima ratio* e aplicada apenas e tão somente após a advertência do agente que, permanecendo silente e não sanando as irregularidades apontadas atrai assim a aplicação da penalidade. Neste ponto



vale reafirmar que a Recorrente jamais antes foi intimada sobre os referidos fatos, assim como, não teve portanto, a oportunidade de sanar eventuais pontos eventualmente não atendidos.

Além da legislação citada dispor sobre a aplicação de multa simples tão somente após a inércia do Autuado em sanar as irregularidades apontadas, observa-se que há uma discussão, extremamente necessária, diga-se de passagem, acerca do elemento subjetivo, necessário quando falamos em aplicação da multa simples.

A redação do artigo 72, § 3º da Lei nº. 9.605/98 é cristalina no sentido de que a aplicação de multa simples administrativa por infração ambiental exige a presença de **dolo** ou **negligência**, ou seja, exige não apenas a existência da suposta infração, mas também a análise de cunho subjetivo a fim de determinar o *animus* do agente. Há no caso a necessidade premente de análise da culpa do agente, senão vejamos o entendimento da doutrina sobre o tema, nas palavras de Ligia Macedo de Paula¹:

Apesar do escasso aprofundamento dos ambientalistas no que toca o elemento subjetivo para aplicação das sanções administrativas ambientais, o texto legal é pontual no sentido de impor a análise de dolo ou culpa por negligência na aplicação de multa simples, caso não saneie o transgressor em tempo a irregularidade advertida.

PAULA, conclui ainda, que “a aplicação de sanção administrativa por infrações ambientais depende do elemento subjetivo, ao menos no que concerne a multa administrativa simples”. Para a Autora, impor sanção administrativa para o agente que não possui culpa mostra-se ineficaz em se tratando de integridade ambiental, e, além disso, a sanção administrativa

¹ PAULA, Ligia Macedo de. Âmbito Jurídico/ Aplicação de sanções administrativas por infrações ambientais sob o enfoque da responsabilidade subjetiva. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aplicacao-de-sancoes-administrativas-por-infracoes-ambientais-sob-o-enfoque-da-responsabilidade-subjetiva/>.

em face de agente que incorreu em ilícito administrativo sem culpa, além de não proteger o meio ambiente, pune aqueles que agem de boa-fé.

Neste sentido, os documentos dos monitoramentos ambientais realizados entre os anos base de 2010 a 2017 mostram, sem qualquer sombra de dúvidas, que a Defendente sempre se manteve vigilante em todos os aspectos ambientais de sua responsabilidade, não tendo agido com dolo ou culpa em relação à suposta conduta infracional, restando, dessa maneira, descaracterizado o elemento culpa, necessário à constatação da infração administrativa ambiental.

Sob esta ótica, não merece prosperar a Decisão ora combatida, na medida em que não verificou-se a presença do elemento culpa e tampouco a caracterização de qualquer prejuízo de natureza ambiental e/ou ainda, qualquer impacto passível de se tornar um dano ambiental futuro, vez que o Auto Infração ora combatido tem por base única e exclusiva o cumprimento de uma formalidade administrativa.

Assim, considerando os fatos narrados e os fundamentos ora expostos, requer à Vossa Senhoria determine a anulação da infração determinada na decisão ora combatida, por absoluta ausência de prejuízo ao meio ambiente e pelo cumprimento integral das obrigações legais aplicáveis à espécie e/ou ainda, subsidiariamente, caso este não seja o vosso entendimento o que se admite por amor ao debate, seja a penalidade aplicada convertida em Advertência, haja vista a demonstrada conduta regular da Recorrente em relação aos monitoramentos ambientais e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**b) ENTREGA COMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA
POLUIDORA ANO BASE 2017.**

Sustenta a Decisão que a Recorrente teria realizado a entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora de 2018, relativamente ao ano



base de 2017. Tal afirmação está relacionada à suposta não declaração de efluentes relativos ao resfriamento dos Alto Fornos I e II. Ocorre, porém, que conforme restará a seguir demonstrado, não há que se falar em qualquer erro e/ou falta de informações na DCP apresentada.

Isto porque, o sistema de resfriamento dos Alto Fornos I e II não se enquadram na modalidade de efluentes para fins de caracterização e prestação de Declaração de Carga Poluidora, na forma da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº. 01/2008, por se **tratar de circuito interno e fechado**.

Conforme demonstra o projeto anexo junto à Defesa Administrativa, o sistema de resfriamento dos Alto Fornos I e II, utilizam água em circuito fechado. Estas águas passam pelas paredes externas dos Alto Fornos para resfriamento da temperatura da carcaça metálica e seguem por canalizações até a bacia de decantação, construída e impermeabilizada. Esta mesma água, após o retorno de sua temperatura à ambiente, volta novamente ao processo de resfriamento do Alto Forno, renovando-se o fluxo.

Veja Eminent Julgador, o processo é formado por um circuito interno fechado, que permite o reaproveitamento da água utilizada no processo, com baixa perda (por evaporação), sendo certo, que dentro deste circuito fechado não há lançamento de efluentes, e por não serem fontes, não há que se falar em falta e/ou entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora de 2018, ano base 2017.

Diante de todo o exposto, requer à Vossa Senhora, seja anulada a infração aplicada pela suposta entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora de 2018, ano base 2017, anulando-se, por conseguinte a penalidade aplicada, na melhor e mais adequada aplicação do direito à espécie.

**c) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE.
PENALIDADE EXCESSIVA.**

Pretende a decisão ora combatida imputar à Recorrente as penalidades previstas no artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 atribuindo a conduta uma natureza **gravíssima** e aplicando **multa** no expressivo valor de **R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais)**, em função do suposto descumprimento do Artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº.: 01/2008.

Ocorre, todavia, que a penalidade aplicada à Recorrente merece ser revista, considerando que deixou a r. Fiscalização de observar todos os critérios definidos pelos artigos 15 e 16 da Lei Estadual nº.: 7.772/80 necessários para a gradação da infração e classificação da penalidade a ser aplicada, uma vez que são indispensáveis a avaliação dos seguintes requisitos, entre outros, **antecedentes**, **situação econômica** e a **colaboração do infrator**, bem como, a **efetividade da medida** e a **gravidade do fato**, senão vejamos:

“Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.”

[...]”

Entendeu a i. Fiscalização que a infração ambiental imputada à Recorrente, consubstanciada na ausência de entrega da Declaração de Carga Poluidora no ano 2018, deveria ser classificada como **gravíssima**, assim como, fosse aplicada a multa correspondente a esta classificação e definida na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº.: 2349/2016.

Todavia, ao realizar tal classificação, deixou a r. Fiscalização de observar os critérios estabelecidos pelo artigo 15, da mesma Lei Estadual nº.: 7.772/80, uma vez que **não foram levados em consideração a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, a colaboração deste com a fiscalização, entre outros critérios mínimos e necessários para classificação** do fato imputado no Auto de Infração objeto da decisão ora combatida.

Conforme restou demonstrado pela vasta documentação já anexa, a Recorrente adotou todas as medidas necessárias para o monitoramento das fontes de efluentes de seu empreendimento, apresentou adequada e tempestivamente tais dados e resultados à FEAM e cujos resultados de análises demonstraram efetivamente a ausência de qualquer dano ambiental, haja vista que retratam a adequação dos efluentes lançados aos requisitos definidos na norma ambiental.

O fato sobre o qual se sustenta o Auto de Infração à míngua de outros elementos, diz respeito **única e exclusivamente ao cumprimento de formalidade administrativa**, qual seja, entrega de outro relatório ao órgão



ambiental e não de ato ou fato que reflita consequências para a saúde pública ou para o meio ambiente.

Não se mostra razoável, atribuir uma classificação de natureza gravíssima para um fato **meramente administrativo**, que não repercutiu em nenhum dano ambiental e/ou à saúde pública, no máximo, há de se concluir que a infração da Defendente, se assim sobrevier, deve ser classificada como **leve**.

No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei Estadual nº.: 7.772/80, estabelece os critérios gradativos para aplicação das penalidades por infrações ambientais, partindo da **advertência** até a **suspensão das atividades e restrição de direitos**, senão vejamos:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II – multa simples; (Vide art. 5º da Lei nº 16.682, de 10/1/2007.)

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restritiva de direitos.

[...]"



A mesma norma em seu §2º, estabelece que a penalidade de advertência será sempre aplicada quanto a conduta praticada for classificada como leve, senão vejamos:

“[...]”

§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

[...]”

Fato é que a simples falta de cumprimento de uma formalidade administrativa, que não tenha acarretado danos ao meio ambiente e não resultou em prejuízo para a saúde pública, não pode ser suficiente para classificar o fato como grave ou gravíssimo.

Da mesma maneira, o fato de ter a Recorrente adotado todas as medidas necessárias para assegurar o adequado monitoramento das fontes de efluentes de seu empreendimento, ter apresentado estas análises e resultados aos órgãos ambientais, demonstram o empenho da Recorrente em cumprir integralmente a legislação ambiental.

Seguindo esta lógica estabelecida pela norma que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, tendo-se em conta que o fato relacionado no Auto de Infração ora combatido, tem natureza meramente formal e administrativa, não tendo havido dano ambiental ou à saúde pública, muito menos culpa e ainda, observados os antecedentes da Recorrente, imperioso é a revisão da classificação da infração e da penalidade aplicada.

Neste mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudência dos nossos Tribunais, senão vejamos:



ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CRIADOR AUTORIZADO. MANTER EM CATIVEIRO UM ESPÉCIME PASSERIFORME DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM ANILHAMENTO. DESCONFORMIDADE COM A AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. CONVERSÃO DE PENA DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A autorização para criação de pássaros é deferida com vinculação aos termos e animais relacionados, devendo o criador informar mortes e nascimentos de espécimes sob pena de violação aos termos da autorização administrativa. 2. A violação aos termos da autorização configurada pelo flagrante de posse de animal não relacionado e sem anilhamento permite a imposição de multa por violação ao artigo 72 da Lei 9.605/98 c/c o artigo 24 do Decreto 6.514/2008. 3. A possibilidade de imposição de multa, contudo, não afasta a obrigação do administrador examinar as circunstâncias apuradas na autuação e no processo administrativo, para impor a sanção mais adequada, que no caso, é a de advertência, pois não foi indicada qualquer conduta irregular pregressa por parte do autuado que justifique a negativa de aplicação de advertência antes da imposição de multa. 4. A Lei nº 9.605/98 prevê a gradação para viabilizar à fiscalização a devida ordenação de sua atuação com o objetivo do efetivo respeito à legislação dentro do sistema de proporcionalidade entre as condutas e a busca pelo meio ambiente equilibrado e protegido. 5. Apelação do IBAMA parcialmente provida para determinar a conversão da multa pecuniária em advertência por escrito. (AC 0008227-47.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 17/09/2019 PAG.)



Diante de todo o exposto, observados os critérios legais para classificação da penalidade e aplicação da penalidade e tendo sido demonstrado que a classificação e penalidade atribuída pelo Auto de Infração se mostra excessiva para o fato supostamente infringido, requer à V. Senhoria, seja a infração objeto do Auto de Infração classificada como leve e inexistindo reincidência sobre o fato, seja a penalidade convertida em advertência na melhor e mais adequada aplicação do direito à espécie e ao caso concreto.

Subsidiariamente, o que se admite apenas por amor ao debate e pela necessidade de abordagem de toda a matéria na defesa, na remota hipótese de este não ser o entendimento de V. Senhoria, e caso sobrevenha a aplicação da penalidade de multa, que esta seja classificada pelo seu critério de multa simples e pelo valor mínimo estabelecido pela legislação.

IV) CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e com base nas razões, fundamentos e documentos técnicos apresentados, requer a Recorrente, seja o presente RECURSO julgado procedente para:

- a) No mérito, seja conhecido e dado provimento integral aos seus termos e argumentos para:
 - (i) Reconhecer e declarar a improcedência total do Auto de Infração nº.: 235784/21 e determinar o seu correspondente cancelamento, por comprovada inexistência de qualquer dano ao meio ambiente e/ou qualquer repercussão à saúde pública;
 - (ii) Reconhecer e declarar a completa entrega da Declaração de Carga Poluidora 2018, relativamente ao ano base 2017, haja vista que a obrigação foi devidamente cumprida na forma da Deliberação



Normativa COPAM CERH 01/2008, considerando que o sistema de resfriamento dos Alto Fornos, são sistemas fechados e não se enquadram nos requisitos estabelecidos pela referida norma, razão pela qual, deve ser considerada integralmente entregue e anulada a penalidade estabelecida na Decisão.

- b) Ultrapassadas as matérias arguidas, o que se admite apenas por argumento, requer à Vossa Senhoria seja determinada a reclassificação da infração para leve, considerando a análise do caso concreto e em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Estadual nº.: 7.772/80, assim como, a conversão da penalidade em advertência, considerando a proporcionalidade e o caráter pedagógico da penalidade e diante da ausência de reincidência sobre a mesma infração, cancelando-se o Auto de Infração em relação à penalidade de multa aplicada;
- c) Subsidiariamente, o que também se admite apenas por argumento, caso o entendimento de Vossa Senhoria seja para aplicação da penalidade de multa, que esta seja classificada pelo seu critério de multa simples e pelo valor mínimo estabelecido pela legislação;

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Sete Lagoas/MG,

Belo Horizonte/MG, 24 de março de 2025.


André Luis de Souza
OAB MG 114.869

Ana Luisa Soares de Souza
OAB MG 188.344

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0004201/2022-37

AUTUADO: AVG SIDERURGIA LTDA.**PROCESSO Nº 748249/2022****REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235784/2021*****ANÁLISE nº 123/2025******I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária AVG Siderurgia Ltda. foi autuada como incurso no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº44.844/2008, pela prática das seguintes infrações:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA

DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.

E ainda no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 por:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, ANO BASE 2017.

MULTA SIMPLES: R\$133.110,00

A autuada apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção somente da infração pela entrega incompleta da DCP de 2018, ano base 2017, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e nas disposições do Parecer AGE nº 16.519/2022 e das Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 20/02/2025, a Autuada aviou tempestivamente Recurso em 24/03/2025, por meio do qual alegou, em síntese, que:

- entregou ao órgão ambiental os estudos, laudos técnicos e resultados do monitoramento ambiental das fontes de efluentes e, assim, teria cumprido o objetivo da legislação;
- não haveria culpa nem prejuízo de natureza ambiental ou dano futuro;
- a DCP de 2018 não estaria incompleta, pois o sistema de resfriamento dos Alto Fornos I e II utiliza água em circuito fechado;
- não teriam sido observados os critérios do art. 15, da Lei nº 7772/1980, pois adotou as medidas para o monitoramento dos efluentes, apresentou os dados à FEAM e não houve dano ambiental;
- deveriam ser revistas a classificação da infração para leve e a penalidade para advertência, já que o fato típico seria formal;
- subsidiariamente, que seja a multa classificada como simples e em valor previsto na legislação.

Requeru que seja o recurso julgado procedente para reconhecer a improcedência do auto de infração e determinar seu cancelamento, ante a inexistência de dano ao meio ambiente e/ou repercussão à saúde pública; seja reconhecida a completa entrega da DCP 2018, haja vista que a obrigação foi cumprida, considerando-se que o sistema dos alto fornos é fechado; seja reclassificada a infração para leve e convertida a multa em advertência; seja classificada a multa como simples e aplicada no valor mínimo. É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

II.1. DA DCP. AUTOMONITORAMENTO. OBRIGAÇÃO DIVERSA. AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que entregou ao órgão ambiental os estudos, laudos técnicos e resultados do monitoramento ambiental das fontes de efluentes e, assim, teria cumprido o objetivo da legislação.

Todavia, não tem razão.

É que a obrigação de entrega da DCP é diversa daquela estipulada como condicionante do licenciamento ambiental, a de realizar o automonitoramento de efluentes. Trata-se de obrigação prevista na DNC COPAM/CERH nº 01/2008, no artigo 39:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, **declaração de carga poluidora**, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Verifica-se que são instrumentos absolutamente diferentes e com objetivos diversos. Inclusive foi explicitada tal diferenciação no Parecer 16519/2022, da CJ AGE, nos seguintes termos:

20. Sob a perspectiva do empreendedor, há motivação robusta para o dever que lhe é imposto, partindo-se do teor do artigo 225 da Constituição da República e dos princípios e diretrizes do direito ambiental, valendo frisar aqueles dispostos – de novo – na motivação do ato infralegal, especialmente o considerando: que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

21. É obrigação imposta pelo ato normativo ao responsável, não sendo ela absorvida por outras obrigações fixadas em processo de licenciamento de competência da Semad, ou que devam ser apresentadas ao IGAM. Trata-se de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias.

22. E é uma obrigação indispensável, ou restará prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade. Isto é, a DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 institui um procedimento, cuja finalidade de interesse público relevante é instrumentalizar o controle da poluição de corpos d'água, o qual está "diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água".

Portanto, não afasta o Recorrente a prática da infração ao afirmar que realizou o monitoramento de efluentes durante todo o período em que deixou de entregar a

DCP.

Igualmente não cabe para afastar a infração a alegação de que não houve dano ou prejuízo ambiental, pois a ocorrência de dano não integra o tipo em que foi incurso o Recorrente.

II.2. DO AUTO. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que a DCP de 2018 não estaria incompleta, pois o sistema de resfriamento dos Alto Fornos I e II utilizaria água em circuito fechado, estando dispensada de informa-los. Entende que não foram observados os critérios do art. 15, da Lei nº 7772/1980, pois adotou as medidas para o monitoramento dos efluentes, apresentou os dados à FEAM e não houve dano ambiental. Além disso, afirmou que deveriam ser revistas a classificação da infração para leve e a penalidade para advertência, já que o fato típico seria formal.

Ao contrário do alegado, deveria ter o Recorrente informado na DCP acerca dos pontos dos Alto Fornos I e II, pois integram o empreendimento e emitem efluentes, ainda que sejam reaproveitados no processo produtivo.

Desse modo, atenderia ao disposto na DNC COPAM/CERH nº 01/2008, que preceituava a responsabilidade de entrega da DCP para todos os responsáveis por fontes efetiva ou potencialmente poluidoras.

Também não procede o argumento de que deveria ser revista a classificação da infração para leve e a penalidade substituída por advertência. A infração praticada, do Código 112, do anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 tinha a natureza gravíssima quando da prática do fato infracional (2018) e, após a alteração do código pelo Decreto nº 47.838/2020, passou a ser grave. Quanto à aplicação da penalidade de advertência também não se mostra legal, já que esta somente se aplica nos casos de infração leve.

Ressalto que foram observados todos os requisitos de validade previstos no artigo 15, da Lei nº 7.772/1980 e todos os critérios para fixação da multa.

II.3. DA DCP. RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CULPABILIDADE PRESUMIDA. MANUTENÇÃO.

Argumentou que não haveria culpa nem prejuízo de natureza ambiental ou dano futuro e que, assim, não haveria responsabilidade.

Ocorre que nos casos de infração ambiental milita em favor do meio ambiente a presunção de culpa, cabendo ao autuado o ônus de provar que não praticou a

infração, segundo entendimento da Advocacia-Geral do Estado exarado no Parecer 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a **culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.**

Não serve para excluir a responsabilidade o argumentos de inexistência de prejuízo ambiental ou de dano futuro, já que o dano sequer integra o tipo infracional.

Conclui-se, após a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, que deve ser mantida a penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **115011129** e o código CRC **D144AD5F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004201/2022-37

SEI nº 115011129